



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Proc. N.º 101/2013 - PAM

2ª Secção

Transitada em julgado

SENTENÇA N.º 18/2015 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1 – Nos presentes autos estão *Artur Rodrigues de Matos Figueiredo Filho, Rui Manuel Teixeira Guedes e Sónia Alexandra de Carvalho Pereira Coutinho*, respetivamente presidente, tesoureiro e secretária da extinta junta de freguesia de Poiares – Peso de Régua, indiciados pela prática de factos que preenchem duas infrações processuais financeiras previstas pela al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹, traduzidas na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação*, resultando em síntese o seguinte:

1.1 – As contas de gerência de 2008 e 2009 (período de 01.01 a 29.10.2009), relativas à junta de freguesia de Poiares – Peso da Régua, não deram entrada no Tribunal regularmente instruídas e no período legalmente fixado.

1.2 – No que se refere à gerência de 2008, na sequência da prolação do despacho judicial de 24.03.2014, foram indiciados como responsáveis, pela omissão de prestação de contas e ordenada a sua citação para exercício do contraditório, com observância dos formalismos legais, por órgão de polícia criminal.

1.3 – No concernente à gerência de 2009 (período de 01.01 a 29.10.2009), o despacho judicial de 16.01.2015, foram igualmente indiciados como responsáveis pela omissão de prestação de contas e ordenada citação do através de órgão de polícia criminal competente [doravante OPC] para exercício do contraditório com observância dos formalismos legais.

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; e 2/2012, de 06 de janeiro, abreviadamente designada como LOPTC, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, a qual que altera e republica a Lei n.º 98/97.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

1.4– Os indiciados responsáveis, *Artur Rodrigues de Matos Figueiredo Filho*, *Rui Manuel Teixeira Guedes*, por OPC, foram regularmente citados relativamente às omissões de prestação de contas nas gerências de 2008 e 2009.

1.5 – No respeitante a *Sónia Alexandra de Carvalho Pereira Coutinho*, ex-secretária, da autarquia nas referidas gerências, não se logrou efetuar a sua citação relativamente às gerências de 2008 e 2009, por alegada ausência em parte incerta na Suíça, conforme informação prestada pelo OPC.

1.6 – Em 23.04.2014 e 16.02.2015, veio o responsável *Rui Manuel Teixeira Guedes*, tesoureiro da extinta freguesia, respetivamente quanto às gerências de 2008 e 2009, oferecer a sua defesa reconhecendo a sua «*quota parte de responsabilidade*» na omissão daquele dever legal e solicitar o pagamento voluntário das multas, embora, defendendo que a responsabilidade efetiva incumbiria ao ex-presidente da extinta autarquia não lhe tendo sido solicitados ou facultados quaisquer documentos contabilísticos por aquele.

1.7 – Em 11.02.2015, após ter sido citado pela falta de prestação de contas nas gerência de 2008 e 2009, veio o ex-presidente solicitar a emissão de guias para pagamento voluntario das multas, invocando um hipotético extravio dos documentos contabilísticos no transporte entre a junta e a contabilidade para o incumprimento daquele dever legal

1.8 – Em 23.03.2015, concretizada a citação da ex-secretária, veio a indiciada responsável solicitar o pagamento voluntário das multas pelo valor mínimo legal alegando não possuir a documentação de prestação de contas, sugerindo a eventual posse daquela documentação pelo ex-presidente.

1.10 – Após emissão das correspondentes guias vieram juntar comprovativo do pagamento da multa os responsáveis *Rui Manuel Teixeira Guedes* (€1.020,00) em 22.04.2015, e *Sónia Alexandra de Carvalho Pereira Coutinho* (€1.020,00), em 06.07.2015.

1.11 – Em 29.05.2015, via correio eletrónico, o presidente da extinta autarquia, *Artur Rodrigues Matos Figueiredo Filho*, veio solicitar o pagamento voluntário da multa em prestações, tendo-lhe sido deferido o pagamento em duas prestações de €510,00, por despacho de 19.06.2015.

1.12 – Remetidas as respetivas guias de multa para pagamento, no montante de €510,00 por cada gerência, com prazos de pagamento até 06.07.2015 e 06.08.2015, o responsável não procedeu à junção do comprovativo do pagamento, nem remeteu a documentação em falta.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

1.13 – Mesmo após notificação do Tribunal em 10.09.2015, por correio registado, para que procedesse ao envio dos comprovativos do pagamento em 3 dias úteis, contados da notificação, não veio o responsável remeter os comprovativos nem juntar a documentação em falta até ao presente momento.

II. Questões Prévias

1 – O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

3 – O processo está isento de nulidades que o invalidem e não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

III. Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e as respostas dos responsáveis resultam os seguintes:

1 – Factos Provados

1. Em 30.04.2009 e no período de 01.01.2009 a 29.10.2009, correspondentes às gerências de 2008 e 2009, o executivo da extinta freguesia de Poiães – Peso da Régua era composto pelos responsáveis, *Artur Rodrigues de Matos Figueiredo Filho*, *Rui Manuel Teixeira Guedes* e *Sónia Alexandra de Carvalho Pereira Coutinho* [respetivamente presidente, tesoureiro e secretária daquela junta de freguesia] (cfr. fls. 6, 21 a 29 e 35 a 36).

2. Os documentos referentes à gerência de 2008 e 2009 não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas regularmente instruídas dentro do prazo legal, conforme informações prestadas pelo Departamento de Verificação Interna de Contas [doravante DVIC.2] em 21.06.2010 e 14.03.2011 (cfr. fls.3 a 5 e 38 a 40).

3. A omissão de prestação de contas nas gerências de 2008 e na gerência de 2009 (período de 01.01. a 29.10.2009), ficou a dever-se à falta de elementos documentais que permitissem organizar os registos contabilísticos de forma a serem prestadas contas ao Tribunal, mesmo em momento ulterior ao prazo legal, sendo, do ponto de vista material falta imputável à conduta



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

omissiva dos responsáveis em funções nos exercícios em causa (cfr. fls. 6,9.11 a 15, 22 a 34 a 36, 41, 44, 56 a 58, 61 a 70, 71 e 72).

4. No que se refere à gerência de 2008, em 24.03.2014, foi proferido despacho judicial indiciando como responsáveis os membros da junta de freguesia em funções pela prática de uma infração financeira p. e p. pelo art.º 66.º n.º 1, al. a) e n.º 2 da LOPTC, instando-os a vir aos autos, em 15 dias úteis, oferecer a sua defesa ou requerer o pagamento voluntário da multa, pelo valor mínimo de 5 UC [€510,00] (cfr. fls.75 a 78).

5. A citação foi concretizada por OPC competente, conforme certidão de citação, relativamente *Artur Rodrigues de Matos Figueiredo Filho, Rui Manuel Teixeira Guedes*, em 29.03.2014 e 28.03.2014, com exceção *Sónia Alexandra de Carvalho Pereira Coutinho* por de acordo com a informação policial se encontrar em parte incerta na Suíça, sendo desconhecida a data do seu regresso a Portugal (cfr. fls. 81, 85, 90 a 97).

6. Em 28.03.2014 e 29.03.2014, no concernente à gerência de 2009 (período de 01.01 a 29.10.2009), previamente à prolação do despacho judicial e à citação dos responsáveis, foram *Rui Manuel Teixeira Guedes e Artur Rodrigues de Matos Figueiredo Filho* notificados por OPC, para que em 30 dias úteis procedessem à prestação de contas, remetendo as contas devidamente instruídas de acordo com as instruções do Tribunal, sob pena de cominação legal em caso de incumprimento (cfr. fls. 98 a 110).

7. Decorrido o prazo concedido na notificação e perante a ausência de resposta, em 16.01.2015 foi proferido despacho judicial relativo à gerência de 2009 (período de 01.01 a 29.10.2009), indiciando como responsáveis os membros da junta de freguesia pela prática de uma infração financeiras p. e p. pelo art.º 66.º n.º 1, al. a) e n.º 2 da LOPTC [na redação anterior à lei n.º 20/2015] instando-os a vir aos autos, em 15 dias úteis, oferecer a sua defesa ou solicitar o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo correspondente de 5 UC [€510,00].

8. A citação foi efetuada por OPC competente em 21.01.2015, conforme certidão de citação, relativamente a *Rui Manuel Teixeira Guedes*, no que concerne a *Artur Rodrigues de Matos Figueiredo*, atendendo à data do despacho de citação [16.01.2015], embora se mostre citado, não deverá considerar-se citado, na data que vem indicada, em 22.12.2015, que era de verificação futura e que não corresponde à posterior factualidade, tratando-se de um *lapsus scribendi* da entidade (cfr. fls.138 a 140).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

9. No respeitante a *Sónia Alexandra de Carvalho Pereira Coutinho*, o OPC não procedeu à sua citação mas obteve a sua morada na Suíça, pelo que em 26.02.2015, via ofício n.º 3261 se procedeu à sua citação por correio registado com AR, para em 15 dias úteis exercer o contraditório relativo à indiciada infração relativa ao exercício de 2009 (cfr. fls. 141 a 147).

10. Em 23.04.2014 e 16.02.2015, veio o responsável *Rui Manuel Teixeira Guedes*, tesoureiro da extinta freguesia, respetivamente quanto às gerências de 2008 e 2009, oferecer a sua defesa reconhecendo a sua «*quota parte de responsabilidade*» na omissão daquele dever legal e solicitar o pagamento voluntário das multas, defendendo que a responsabilidade efetiva incumbiria ao ex-presidente da extinta autarquia não lhe tendo sido solicitados ou facultados quaisquer documentos contabilísticos por aquele (cfr. fls. 111 a 113 e 135 a 137).

11. Em 11.02.2015, veio o responsável, *Artur Rodrigues Matos Figueiredo Filho*, ex-presidente da extinta freguesia, solicitar o pagamento voluntário da multa aplicada no processo em apreço, alegando não ter os documentos contabilísticos em sua posse e invocar o hipotético extravio dos mesmos «no processo de transporte entre a junta e a contabilidade» (cfr. fls. 133).

12. Em 23.03.2015, veio a indiciada responsável, *Sónia Coutinho*, por correio registado, solicitar o pagamento voluntário pelo valor mínimo legal, alegando não possuir a documentação de prestação de contas, sugerindo a eventual posse daquela documentação pelo ex-presidente (cfr. fls. 148 a 151).

13. As guias de multa foram emitidas, correspondendo a cada um dos visados multas no valor de €1020,00 (€510,00 por cada gerência) e notificados por correio registado os visados, através dos ofícios 4730, 4731 e 4735 de 30.03.2015 (cfr. fls. 152 a 162).

14. A notificação de *Artur Rodrigues de Matos Figueiredo Filho*, veio devolvida pelo que procedeu à sua notificação via de OPC, para pagamento da multa, ofício 5747, de 20.04.2015, notificação se concretizou em 30.04.2015, conforme certidão de notificação (cfr. fls. 164 a 165 e 169 a 170).

15. Na sequência, por correio eletrónico em 29.05.2015, veio o responsável solicitar o pagamento da multa €1.020,00 em prestações, sendo-lhe deferido por despacho de 19.06.2015 o pagamento da multa em duas prestações de €510,00 (cfr. fls. 171 a 174 e verso).

16. Por ofício n.º 11467 de 23.06.2015, foi notificado para o pagamento das multas tendo como datas limite para pagamento os dias 06.07.2015 e 08.08.2015, não tendo o responsável remetido o comprovativo do pagamento após tais datas (cfr. fls. 175 a 178).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

17. Mesmo após notificação, através do ofício n.º 15399 de 10.09.2015, para o envio em três dias do comprovativo do pagamento, não o fez, nem remeteu a documentação de prestação de contas em falta (cfr. fls. 186 e 187).

18. No que se refere aos responsáveis *Rui Manuel Teixeira Guedes* e *Sónia Alexandra de Carvalho Pereira Coutinho*, remeteram o comprovativo do pagamento das multas no montante de €1.020,00, cada um, pela omissão de prestação de contas nos exercícios de 2008 e 2009, as quais foram rececionadas no Tribunal respetivamente em 22.04.2015 e 06.07.2015 (cfr. fls. 166 a 167 e 182 a 184), não tendo porém procedido ao envio da documentação em falta.

19. Os responsáveis pela gerência de 2008 e ao período de 01.01.2009 a 29.10.2009 da gerência de 2009, da extinta freguesia de Poiares – Peso da Régua sabiam ser seu dever proceder à entrega das contas de gerência de forma regular, legal e tempestiva, de acordo com as instruções do Tribunal e no prazo legalmente estabelecido, assim como, nos prazos que viessem a ser fixados pelo Juiz titular, não o tendo feito.

20. Agiram os responsáveis de forma livre e consciente sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.

2 - Factos não provados

1. Não se dá como provado que os responsáveis tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.
2. Não se dá como provada a citação do demandado, *Artur Rodrigues de Matos Figueiredo Filho*, em 22.12.2015, por ser data futura ainda não verificada, não coincidindo com a data da prolação do despacho e posterior factualidade.
3. Não se dá como provada a exclusiva responsabilidade do ex-presidente na falta de remessa dos documentos de prestação de contas ao Tribunal.

3 – Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- Informação de 21.06.2010 do DVIC.2 e Informação n.º 1/11- DVIC.2 de 14.03.2011., do Departamento de Verificação Interna de Contas, constatando a falta de envio de contas nas



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

gerências de 2008 e 2009 e propondo a notificação dos responsáveis pela omissão de prestação de contas (cfr. fls.3 a 5 e 38 a 40).

- As informações do DVIC.2 de 01.08.2013, que mereceram despacho de concordância em 05.08.2013, identificando os responsáveis materiais pela omissão de prestação de contas nas gerências de 2008 e 2009 - período de 01.01.a 29.10.2009 - (cfr. fls. 35 a 36 e 71 a 72).

- As atas de instalação da assembleia de freguesias de 29.10.2005 e de 30.10.2009 (cfr. fls. 22 a 30).

- Despacho judicial de 20.03.2015 indiciando pessoal e diretamente os membros do executivo autárquico, em funções na gerência de 2011, pela prática de infração processual financeira atento disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (redação anterior a 2015) e determinando a sua citação nominal para exercício do contraditório por OPC competente (cfr. fls. 41 a 43, frente e verso).

- A certidão de citação do OPC competente, relativamente *Artur Rodrigues de Matos Figueiredo Filho, Rui Manuel Teixeira Guedes*, em 29.03.2014 e 28.03.2014, com exceção *Sónia Alexandra de Carvalho Pereira Coutinho* por de acordo com a informação policial se encontrar em parte incerta na Suíça, sendo desconhecida a data do seu regresso a Portugal (cfr. fls. 81, 85, 90 a 97).

- A notificação por OPC prévia ao despacho judicial, para os responsáveis em 30 dias úteis procederem à prestação de contas relativas ao período de 01.01.2009 a 29.10.2009 (gerência de 2009), remetendo as contas devidamente instruídas de acordo com as instruções do Tribunal, sob pena de cominação legal em caso de incumprimento (cfr. fls. 98 a 110).

- Despacho judicial de 16.01.2015 indiciando pessoal e diretamente os membros do executivo autárquico, em funções na gerência de 2009 (período de 01.01. a 29.10.2009), pela prática de infração processual financeira atento disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (redação anterior a 2015) e determinando a sua citação nominal para exercício do contraditório por OPC competente (cfr. fls. 126 a 128).

- A certidão de citação do OPC competente, relativamente *Artur Rodrigues de Matos Figueiredo Filho* e a *Rui Manuel Teixeira Guedes*, em 22.01.2015 e 21.01.2015, e a informação policial acerca do domicílio na Suíça de *Sónia Alexandra de Carvalho Pereira Coutinho* (cfr. fls. 81, 85, 90 a 97).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- O ofício n.º 3261, de 26.02.2015, em se procedeu à citação de *Sónia Alexandra de Carvalho Pereira Coutinho* por correio registado com AR., para em 15 dias úteis exercer o contraditório relativo à indiciada infração relativa ao exercício de 2009 (cfr. fls. 141 a 147).
- Em 23.03.2015, a solicitação de pagamento voluntário pelo valor mínimo legal efetuada pela indiciada responsável, por correio registado, (cfr. fls. 148 a 151).
- Os ofícios de notificação por correio registado dos visados, através dos ofícios 4730, 4731 e 4735 de 30.03.2015, para pagamento das multas, e os ofícios de 4734, 4733, 4732, de 30.03.2015 de notificação dos atuais membros da nova autarquia, União de Freguesias de Poiares e Canelas (cfr. fls. 152 a 162).
- A vide ofício 5747, de 20.04.2015, em que se solicita ao OPC a notificação de *Artur Rodrigues de Matos Figueiredo Filho*, para pagamento da multa, e a certidão de notificação concretizada em 30.04.2015 (cfr. fls. 164 a 165 e 169 a 170).
- O correio eletrónico em 29.05.2015, em que o responsável, *Artur Rodrigues de Matos Figueiredo Filho*, solicita o pagamento da multa em prestações, e o despacho de deferimento de 19.06.2015 que autoriza o pagamento da multa em duas prestações de €510,00 (cfr. fls. 171 a 174 e verso).
- O ofício n.º 11467 de 23.06.2015, em que se notifica aquele responsável, ex- presidente da extinta autarquia, para o pagamento das multas tendo como datas limite até ao dia 06.07.2015 e 08.08.2015 (cfr. fls. 175 a 178).
- O ofício n.º 15399 de 10.09.2015, em que se notifica o responsável para o envio em três dias do comprovativo do pagamento não o fez nem remeteu a documentação de prestação de contas em falta.
- Os documentos comprovativos do pagamento voluntário das multas pelo valor mínimo, relativas às gerências de 2008 e 2009 (período de 01.01 a 29.10.2009), relativas aos responsáveis *Rui Manuel Teixeira Guedes* e *Sónia Alexandra de Carvalho Pereira Coutinho*, recebidas pelo Tribunal em 22.04.2015 e 06.07.2015 (cfr. fls. 166 a 167 e 182 a 184).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

IV. Enquadramento Jurídico

1 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º, do mesmo diploma² as denominadas “*Outras Infrações*”, são condutas que devido à sua censurabilidade o legislador entendeu cominar com uma sanção pecuniária [multa], constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da mesma Lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma Lei).

2 – No caso vertente, encontram-se os responsáveis indiciados pela prática de infração processual financeira, relativa à prestação de contas de gerência traduzida na falta *injustificada da remessa tempestiva de contas ao Tribunal e sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação*, conforme al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (na redação anterior à Lei 20/2015, de 9 de março, que alterou e republicou aquele diploma, aplicável à data dos factos). É, assim, em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3 – A *prestação de contas intempestiva e/ou deficiente, designadamente pela falta de documentação exigível*, é reconduzível ao tipo de ilícito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, atenta a

² Na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, a qual que altera e republica a Lei n.º 98/97.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

especificidade desta disposição exclusivamente direcionada à prestação de contas, constituindo um relevante dever que deve ser prestado de forma legal, regular e tempestiva pelos responsáveis da gerência de acordo com as instruções do Tribunal [vide acórdão n.º 11/2014, 3.ª Secção, do Tribunal de Contas]³.

4 – Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito tal como se pode ler no artigo 15º da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 26 de agosto de 1789, «*A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração*». Trata-se, com efeito, de um *princípio de direito constitucional positivo* em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao *princípio da transparência e prestação de contas* por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos *princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos*.

5 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, da LOPTC visa compelir os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas ao cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo, assim, o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da Administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

6 – Trata-se de um mecanismo sancionatório revestido de crucial importância uma vez que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

7 – A obrigatoriedade de prestação de contas ao Tribunal é um dever jurídico que opera *ope legis* [cfr. al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, redação anterior a 2015], independentemente de interpelação expressa, verificando-se a infração a partir do momento em que o responsável, sem causa justificativa, não cumpre o inequívoco dever legal de remessa das contas, seja de forma omissiva ou comissiva uma vez que naquela disposição sanciona-se não só a «*falta [injustificada] de remessa, a falta de remessa tempestiva*», mas também, «*a prestação de contas com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação*».

³ Consultável em www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

8 – Como imperativo legal deve ser obrigatoriamente concretizado pelos responsáveis ao abrigo de específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas, «*órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe*» [cfr. n.º 1 do art.º 214.º da Constituição].

9 – No caso *sub judicio*, deve ser prestado em conformidade com a Resolução n.º 4/2008, 2.ª S., publicada sob o n.º 40/2008, no DR. n.º 239, 2.ª série, de 11.12.2008; Resolução n.º 3/2009, da 2.ª S. publicada sob o n.º 26/2009, no DR. n.º 240, 2.ª série, de 14.12.2009 e nos termos das Instruções n.º 1/2001, 2.ª S., aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho.

10 – Atendendo ao preceituado na al. e) do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro⁴ - diploma que «*[e]stabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias*» - conjugado com o disposto na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º e n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC: as juntas de freguesias prestam contas estando legalmente obrigadas remeter as mesmas ao Tribunal de Contas até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

11- Por sua vez o n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro⁵, enumera as competências do presidente da junta de freguesia, preceituando que lhe compete, designadamente, nos termos da al. a) «*representar a junta em júízo e fora dele*»; nos termos da al. g) «*executar as deliberações da junta e coordenar a respetiva atividade*»; e da alínea n) «*assinar em nome da junta de freguesia toda a correspondência*».

12 – Assim, no que concerne à gerência de 2008, atendendo à data limite para a prestação das contas de gerência de 2008, o dia 30 de abril de 2009 [cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC], os responsáveis estavam em funções na mencionada junta de freguesia, logo, impedia sobre aqueles o dever de enviar ao Tribunal os documentos de prestação de contas, pelo que, nos termos artigos 67.º, n.º 3, 61.º, n.º 1 e 62.º, n.º 2 todos da LOPTC, é-lhe imputável a responsabilidade pela prática da infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, na versão anterior a 2015.

⁴ Esta disposição da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, aplicável à data da verificação dos factos, encontra-se, hoje, revogada e substituída pela alínea vv), do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/ 2013, de 12 de setembro, *ex vi* n.º 1 alínea d) do seu art.º 3.º, do mencionado diploma, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2013, mantendo intacta a obrigação das juntas de freguesia remeterem as respetivas contas, nos prazos legais estabelecidos, ao Tribunal de Contas.

⁵ Estas disposições da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro⁵, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, aplicável à data de verificação dos factos, encontram-se, hoje, revogadas e substituídas pelas da Lei n.º 75/ 2013, de 12 de setembro, *ex vi* n.º 1 alínea d) do art.º 3.º do mencionado diploma, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2013, mantendo intactas as competência/responsabilidades aqui referenciadas.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

13 – No que respeita à gerência de 2009, os responsáveis estiveram em funções no período de 01.01. a 29.10.2009, dispondo a lei que as contas devem ser prestadas ao Tribunal, por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respetiva gerência ou se estes tiverem cessado funções por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo da recíproca colaboração, dentro do prazo legal, de acordo com as instruções aprovadas pelo TdC (cfr. artigos 52.º n.ºs 1, 4, 5 e 6 da LOPTC).

14 – Quando num determinado ano económico vier ocorrer a substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis (como na gerência de 2009) dá-se uma situação de «gerências partidas» preceituando a lei que as contas serão prestadas relativamente a cada gerência (ao período da gerência) e o prazo de entrega será de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis (cfr. artigo 52.º n.º 2 e 5 da LOPTC).

15 – Entendendo a jurisprudência deste Tribunal [vide v.g. sentença n.º 5/2007, 3.ª Secção] que havendo substituição do responsável unipessoal ou da totalidade dos responsáveis nas administrações coletivas, as contas serão encerradas na data em que se fizer a substituição e serão apresentadas ao Tribunal, pelos novos responsáveis, no prazo de 45 dias a contar da data da substituição dos anteriores; tal não sucedeu (factos provados n.ºs 2 e 3).

16 – Todavia, apurou-se que a omissão de prestação de contas nas gerências de 2008 e no aludido período da gerência de 2009 (01.01. a 29.10.2009), se deveu à falta de elementos documentais que permitissem organizar os registos contabilísticos de forma a serem prestadas contas ao Tribunal, mesmo em momento ulterior ao prazo legal, sendo tal falta, do ponto de vista material, situação imputável à conduta omissiva dos responsáveis em funções nos exercícios em causa (facto provado n.º 3).

17 – Este regime legal tem sido interpretado no sentido de que do *ponto vista processual*, incube a quem sucede nas funções remeter as contas ao Tribunal de acordo com as instruções do mesmo, sem prejuízo da recíproca colaboração (cfr. art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), embora do *ponto de vista substantivo* seja responsável pela prestação de contas quem esteve no exercício de funções numa dada gerência, ou em dado período da mesma (cfr. art.º 51.º n.º 2), *maxime* no que respeita a eventuais irregularidades que se reflitam na prestação de contas ou na sua falta de prestação [cfr. acórdão 7/2014, 3.ª secção].

18 – Na efetivação da responsabilidade por omissão do dever de prestar contas assume particular importância apurar, em cada momento, se os responsáveis atuaram como se exigiria a um



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

«responsável cuidadoso»⁶, tendo de resultar com evidência da factualidade aprovada que a falta de cumprimento daquele dever legal se deveu a falta de colaboração do executivo anterior e não a comportamento negligente do destinatário daquele dever legal.

19 – Do probatório resultam evidências de responsabilidade do executivo em funções, nos exercícios *sub judicio*, pela falta de elementos documentais que permitissem organizar os registos contabilísticos de forma a serem prestadas contas ao Tribunal nas gerências de 2008 e 2009 (facto provado 3).

20 – As referenciadas infrações são sancionadas, em cada uma das gerências, com a aplicação de multas individuais compreendida entre o limite mínimo de 5 UC, a que corresponde o valor de € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde o valor de € 4.080,00 [cfr. n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC].

21 – A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal [cfr. artigos 61.º e 62.º *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC], e, no caso *sub judicio*, recaí sobre os membros do órgão executivo em funções à data dos factos [cfr. alíneas a), g) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 169/99].

22 – Sendo certo, conforme refere o artigo 66.º, n.º 1, al. a), que a falta em causa tem que ser *injustificada*, dispendo os artigos 67.º, n.º 3 e 61.º, n.º 5 da LOPTC que a responsabilidade só ocorre se a ação for praticada com *culpa*.

23 – Da matéria de facto dada como provada resulta que os responsáveis foram citados do teor dos despachos judiciais indiciando-os pela prática de duas infrações processuais financeiras [uma por cada gerência em apreço] p. e p. pelo art.º 66.º n.º 1, al. a) e n.º 2 da LOPTC [redação anterior a 2015] e instando-os a vir aos autos, em 15 dias úteis, oferecer a sua defesa ou requerer o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo de 5 UC x 2 [€1.020,00]; sendo que, no caso da gerência de 2009, houve uma prévia notificação a anteceder o despacho de citação para que procedessem à prestação de contas, em 30 dias úteis, porém sem qualquer efeito prático [factos provados n.º 4 a 7].

24 – As citações foram efetuadas por OPC competente relativamente aos responsáveis, *Artur Rodrigues de Matos Figueiredo Filho*, *Rui Manuel Teixeira Guedes*, sendo que no caso de *Sónia Alexandra de Carvalho Pereira Coutinho*, após obtenção pelo OPC da sua morada na Suíça foi a mesma citada por carta registada com AR (factos provados n.ºs 5, 8 e 9).

25 – Em resposta às citações os responsáveis *Rui Manuel Teixeira Guedes* e *Sónia Alexandra de Carvalho Pereira Coutinho*, solicitaram o pagamento das multas pelo valor mínimo, tendo

⁶ Acórdão 6/2012, 3.ª Secção de 28.03.2012.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

posteriormente remetido o comprovativo do pagamento das multas no montante individual aplicado de €1.020,00, por omissão de prestação de contas nos exercícios de 2008 e 2009, não tendo porém procedido ao envio da documentação em falta, imputando responsabilidade por esse facto ao ex-presidente da autarquia sem contudo afastarem a respetiva responsabilidade pessoal (factos provados n.ºs 10, 11, 13, 18).

26 – No que concerne ao responsável, presidente da extinta autarquia, *Artur Rodrigues Matos Figueiredo Filho*, veio solicitar o pagamento voluntário da multa em prestações tendo-lhe sido deferido o pagamento em duas prestações de €510,00, por despacho de 19.06.2015, e remetidas as guias de multa para pagamento voluntário no montante de €510,00 por gerência, com datas limite de 06.07.2015 e 06.08.2015, todavia não procedeu à junção do comprovativo do pagamento nem remeteu a documentação em falta (factos provados 15e 16).

27 – Nem mesmo após notificação do Tribunal em 10.09.2015, por correio registado, para que procedesse ao envio dos comprovativos do pagamento em 3 dias úteis, contados da notificação, não veio fazer, nem juntar a documentação em falta, até ao presente momento (facto provado n.º 17).

28 – Assim, resulta provado para o Tribunal que os responsáveis pelas gerências de 2008 e 2009 (período de 01.01.a 29.10.2009) daquela autarquia sabiam ser seu dever proceder à entrega tempestiva das contas, completas e devidamente instruídas de acordo com as instruções do Tribunal, nos prazos legais estabelecidos, assim como, nos prazos que viessem a ser fixados pelo Juiz titular do processo, porém, não o fizeram, nem apresentaram causa justificativa válida para tal omissão.

29 – A jurisprudência constante do Tribunal de Contas tem entendido que quem está investido no exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância ou desconhecimento da lei ou dos deveres que lhes estão incumbidos, designadamente, os relativos à situação financeira e patrimonial das entidades cuja gestão lhe está confiada e, em especial, com a *legal, regular e tempestiva* prestação de contas ao Tribunal;

30 – do mesmo modo, entende que não podem ser considerados como causas justificativas para o incumprimento do dever legal de prestação de contas, de forma a afastar a sua ilicitude, os argumentos assentes no *modus operandi* e/ou no funcionamento dos serviços, a inércia, esquecimento ou falta de capacidade dos funcionários ou problemas de natureza técnica [vide v.g. sentença n.º 22/2013, 2.ª Secção, acórdão n.º 7/2014, 3.ª Secção]⁷.

⁷ Consultáveis em www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

31 – No caso vertente, incumbia aos responsáveis identificados nos autos não só prestar contas nos prazos legais mas garantir que as mesmas fossem prestadas por executivos subsequentes que lhes sucedesse caso não fizessem, violando esse dever legal (cfr. art.º 52.º n.º 1 a 6 da LOPTC), pelo que não o tendo feito são materialmente responsáveis por esse facto.

32 – Ainda assim, não fica provado que os demandados tivessem agido com dolo [*consciência e vontade de praticar certo facto ilícito típico*] *id est*, que a conduta omissiva relativa às contas de gerência de 2008 e 2009 (período de 01.01. a 29.10.2009) tivesse sido premeditada e intencional.

33 – Demonstrou-se no entanto não poderem os demandados desconhecem o seu dever legal de elaboração e remessa de documentos de prestação de contas, bem como de colaboração com executivo que iniciou funções a partir de 29.10.2009, não o tendo feito nem apresentado causa justificativa válida para tal omissão (cf. factos provados n.º 1 a 20).

30 – Destarte, a sua conduta é ilícita, sendo censurável a título de negligência uma vez que foram violados deveres de diligência e cuidado objetivo a que estavam obrigados mercê da sua investidura nas funções de presidente, tesoureiro e secretária do órgão executivo colegial responsável pela remessa das contas [cfr. disposto nos artigos 52.º, n.º 1 e 4 e 66.º, n.º 1 al. a) da LOPTC, e alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º e alíneas a) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei 169/99].

31 – Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de penas de multa nos termos e limites do art.º 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo nos termos do art.º 78.º n.º 4, alínea e) «aplicar as multas referidas no n.º 1 do art.º 66.º» da LOPTC.

V. Escolha e graduação concreta da sanção

1 – Feito pela forma ora descrita o enquadramento da conduta do responsável, importa agora determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2 – Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada (não remessa tempestiva dos documentos de prestação de contas ao Tribunal).

3 – O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, encontra-se vertido no artigo 67.º da LOPTC, sendo que este deve ter em consideração:

- i)* a gravidade dos factos;
- ii)* as consequências;
- iii)* o grau da culpa;



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 – No caso *sub judicio* estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5 – Na verdade, tendo por base as infrações praticadas os responsáveis agiram de forma negligente, conforme descrito nos pontos 12 a 31 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo das multas a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 – Assim, na esteira do expandido, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de €510,00 (5 UC) e o limite máximo de €2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

7 – Refira-se, que no respeitante às gerências de 2008 e 2009 (período de 01.01 a 20.10.2009) os responsáveis *Rui Manuel Teixeira Guedes* e *Sónia Alexandra de Carvalho Pereira Coutinho* vieram efetuar o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo de 5 UC X 2 (€1,201,00), pelas infrações cometidas nas gerências, sem vierem contudo completar a instrução das contas de gerência [ponto 25 da apreciação jurídica].

8 – Pelo que no que concerne a estes responsáveis tendo procedido ao aludido pagamento das multas mostra-se mostrasse extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória nos termos do art.º 69.º n.º 2 alínea d) da LOPTC, sem prejuízo de eventual responsabilidade financeira que possa ainda a vir ser apurada.

8 – Já no respeitante ao responsável *Artur Rodrigues de Matos Figueiredo*, não procedeu ao envio do comprovativo do pagamento da multas, apesar de instado a fazê-lo, não tendo igualmente procedido à remessa dos documentos de prestação de conta em falta [ponto 26 e 27 da apreciação jurídica].

9- Pelo que relativamente a este responsável atendendo ao desvalor da conduta, as situações concretas que enformam a sua ocorrência, o grau de acatamento das recomendações do Tribunal e a condição social do infrator, julga-se a condenação em montante superior a metade da moldura sancionatória legal adequado e proporcional face à gravidade dos factos e necessidade da sua punição, pela falta de prestação de contas nas gerências de 2008 e 2009 - período de 01.01. a 29.10.2009 - (cfr. art.º 66.º n.º 3 e 67.º n.º 2 da LOPTC).

11 – Refira-se que a ordem jurídica violada pela conduta ilícita e culposa dos demandados não fica reposta com o pagamento de uma pena sancionatória pecuniária, porque o dever de entrega do



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

documento de prestação de contas em falta relativo às gerências de 2008 e 2009 (período de 01.01. a 29.10.2009), continuará a ser exigível, não constituindo o seu pagamento uma causa extintiva ou modificativa daquele dever.

12 – Estando a ilicitude da conduta dos agentes sujeita a responsabilidade criminal, como “*última ratio*”, se persistir a injustificada não entrega da documentação de prestação de contas ora em falta, por cometimento de crime de *desobediência qualificada* atento o disposto no art.º 348.º n.º 1 e 2 do CP, por referência ao art.º 68.º n.º 2 da LOPTC.

VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Condenar o infrator, **Artur Rodrigues de Matos Figueiredo Filho**, na **sanção de €1.428,00 (14 UC)**, pela prática de uma infração a título negligente, consubstanciada na *falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, relativamente à gerência de 2008*, conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, na versão anterior à Lei n.º 20/2015, e punido no n.º 3 da referida norma;
- b) Condenar o infrator, **Artur Rodrigues de Matos Figueiredo Filho**, na **sanção de €1.428,00 (14 UC)**, pela prática de uma infração a título negligente, consubstanciada na *falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, relativamente à gerência de 2009 (período de 01.01. a 29.10.2009)*, conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, na versão anterior à Lei n.º 20/2015, e punido no n.º 3 da referida norma;
- c) Condenar ainda o infrator no pagamento dos emolumentos do processo, no **valor de € 343,00** conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas⁸.
- d) Declarar extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória, relativamente a **Rui Manuel Teixeira Guedes** e **Sónia Alexandra de Carvalho Pereira Coutinho**, face ao pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo relativamente a cada gerência (cfr. art.º 69.º n.º 2 al. d) da LOPTC).
- e) Não são devidos emolumentos ao Tribunal relativamente a estes responsáveis.

⁸ Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- f) Considerar não prestadas ao Tribunal as contas da extinta freguesia de Poiares – Peso da Régua, referentes aos exercícios de 2008 e 2009 (período de 01.01.a 29.10.2009), porque, destinando-se a prestação de contas a habilitar o Tribunal à sua verificação, a prestação deficiente equivale à não prestação, uma vez que constitui um obstáculo ao controlo financeiro do Tribunal.

Após trânsito em julgado, caso persista a omissão da remessa, pelos responsáveis, da documentação de prestação de contas referente às gerências em apreço, determino se proceda à notificação dos infratores para que, em 10 dias, efetuem a entrega dos documentos em falta, ou, havendo causa impeditiva, informe o Tribunal do motivo pelo qual estão impossibilitados de cumprir o ordenado, identificando de forma clara e objetiva as razões, **apresentando prova**, sob pena de incorrerem, na prática de crime de desobediência qualificada, cfr. art.º 348.º n.º 2 do CP, por força do disposto no art.º 68.º n.º 2 da LOPTC.

VII. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção⁹ deverá a secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar os infratores e o Ministério Público;
- Remeter cópia ao Departamento de Verificação Interna de Contas;
- Remeter cópia para conhecimento a actual união de freguesias;
- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efetuada com a indicação de “não transitada em julgado”;
- Providenciar pela publicação na 2ª Série do Diário da República, após o trânsito em julgado¹⁰;

⁹ Publicado em anexo à Resolução da 2ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de junho, publicada na 2ª Série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2ª Secção n.º 3/2002, de 05 de junho, publicada na 2ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.

¹⁰ Publicação em Diário da República, conforme o previsto na al ao) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de publicação de actos no Diário de República, republicado em anexo ao despacho normativo n.º 13/2009 de 1 de abril, 2ª Série.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- Advertir o infrator condenado que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso serem usados dinheiros públicos no pagamento das condenações, consubstanciando tal conduta infração de natureza financeira e criminal;

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 16 de dezembro de 2015

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha